

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

ATOrd 0000581-77.2017.5.12.0028

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE
JVILLE

RECLAMADO: INSTITUTO _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 0000581-77.2017.5.12.0028

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e
dezenove, às 17h55min, na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Joinville, Estado de Santa
Catarina, por determinação da Exma. Sra. Juíza, ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS, foram
apregoadas as partes, sendo autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO e ré, _____, para a audiência
de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO, já qualificado na petição inicial, demandou em
face de _____, também qualificado na inicial (ID dc42955), postulando a satisfação
dos pedidos formulados nas letras "a" a "b" do rol da inicial. Requereu ainda, a concessão dos benefícios
da justiça gratuita e os honorários assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil
reais). Juntou procuração e outros documentos.

A reclamada, citada, apresentou defesa (ID 832c145), pugnando
pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Na audiência de ID 41977d9, o Juízo retificou, de ofício,
considerando os direitos pleiteados na demanda, o valor da causa para R\$2.500.000,00 (dois milhões e
quinhentos mil reais).

A parte autora apresentou manifestação acerca da defesa e
documentos e, também, quanto à retificação feita pelo Juízo acerca do valor atribuído à causa (ID 0c73ad4).

Foi determinada a juntada, pela reclamada da listagem dos empregados para os quais pagava vale-transporte, bem como 02 (duas) folhas de pagamento de cada um deles (ID 8c1f94b - Pág. 1).

A reclamada juntou documentos (ID c111fbb), com manifestação da parte autora (ID bed2102).

Encerrada a instrução processual (ID acf3d5c).

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Sentença proferida com excesso de prazo em razão de acúmulo de serviço.

DECIDO.

I - PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Da prescrição total - ex-officio

Em relação aos substituídos que tiveram seus contratos de trabalho com o réu extintos até 02-05-2015 (dois anos antes da propositura da presente ação), declaro a prescrição total, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, sendo o feito extinto quanto a eles, com resolução de mérito.

2. Prescrição quinquenal - ex-officio

Ainda, declaro prescrito o direito de ação no quanto comporta a todas as parcelas anteriores a 02 de maio de 2012.

II - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Na audiência inicial, o Juízo, de ofício, considerando os direitos pleiteados na demanda, determinou a retificação do valor da causa para R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) - ID 41977d9.

A parte autora, em sua manifestação sobre a defesa e documentos, não concordou com a retificação determinada, aduzindo que a ré jamais teve, ao mesmo tempo, em seus quadros de funcionários, a quantidade de 235 empregados, no caso substituídos.

Asseverou que o número de 235 (duzentos e trinta e cinco), integrantes do rol da inicial, refere-se à totalidade de empregados que passaram pelos quadros de funcionários da reclamada, com desligamento destes em curto tempo de contrato.

Afirmou que a média de empregados simultâneos da ré, do período de março/2015 até outubro/2017 (data de protocolização da petição) era de 146 empregados, aproximadamente.

Sustentou que o valor dado à causa, na data do ajuizamento da presente ação, não se confunde com o da condenação, sendo que o referido valor, dado à causa, é inalterável no curso do processo, desde que não impugnado, nos termos da Súmula 71 do c. TST.

Alegou ainda, que somente poderá ser alterado o valor da causa nas hipóteses específicas previstas na Lei n. 5.584/70.

Pois bem.

A retificação do valor atribuído à causa foi determinada pelo Juízo considerando os direitos postulados na presente demanda, conforme constou na Ata de Audiência.

Nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, § 3º, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769, CLT) o juiz corrigirá, de ofício e por arbitragem, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Mantenho a retificação de ID 41977d9 - Pág. 1.

Note-se que a alegação de trabalho não simultâneo por todos os substituídos não interfere na retificação, tendo em vista os direitos postulados.

III - MÉRITO

1. Da cesta básica / vale transporte

Sustentou a parte autora que o "regulamento recursos humanos" da reclamada, em sua fl. 11, documento anexado, prevê:

Capítulo XIII - Benefícios:

Os funcionários contratados pelo Instituto _____ têm como benefícios: cesta básica e vale transporte. (Sublinhamos)

Asseverou que apesar dos pleitos dos empregados ora substituídos, formulados diretamente junto à direção da ré e, em especial, formulados através do Sindicato ora substituto processual, desde o início da gestão da ré - mediante contrato de gestão celebrado com o Município de São Francisco do Sul, do Hospital Nossa Senhora das Graças, no sentido de dar atendimento aos benefícios em referência, fixados no regulamento em questão, certo é que a ré, até a presente data, não deu o atendimento a esses pleitos.

Afirmou entender que é obrigação da ré não apenas exigir a observância por parte de seus empregados dos deveres dos mesmos para com a ré, previstos no "regulamento recursos humanos", mas também obrigação da ré dar rigoroso cumprimento aos benefícios em prol desses empregados, benefícios esses instituídos de forma expressa através do referido regulamento, até porque tais benefícios, assim instituídos, incorporam-se aos respectivos contratos de trabalho.

Postulou a condenação da reclamada, ao pagamento a) em parcelas vencidas desde o mês de competência abril/2015 e vincendas, estas compreendidas até a data do efetivo fornecimento da cesta básica ou da rescisão contratual, do valor mensal relativo a indenização equivalente ao da cesta básica (pesquisado e apurado pelo DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, na Capital do Estado de Santa Catarina - Florianópolis, inclusive com base nos

respectivos documentos anexos ou, se assim não entender Vossa Excelência, com base no valor da média obtida dos valores dessa cesta, pesquisados e apurados em todas as Capitais no País, pelo mesmo instituto e no mesmo período); e b) restituição, igualmente em parcelas vencidas desde o mês de competência abril/2015 e vincendas até o cessamento do desconto de todos os valores descontados nos respectivos salários ou até a data da rescisão contratual, a título de vale transporte.

O reclamado contestou alegando serem equivocadas as pretensões da parte autora.

Mencionou que assumiu a gestão do Hospital através de contrato de gestão celebrado com o Município de São Francisco do Sul, entre o período de 2015 e início de 2017 e que atua em diversos estados, com diversos contratos, cada um com sua particularidade e administração, porém, todos seguem exatamente a CLT, bem como as convenções coletivas de trabalho.

Afirmou que sempre cumpriu com as disposições contidas nos instrumentos coletivos da categoria.

Confirmou que efetivamente, por diversas vezes, o Sindicato realizou pauta de reivindicações, porém, referidas reivindicações nunca passaram de pauta de reivindicações.

Ressaltou que não procedem os pedidos com base na existência de um regulamento interno de recursos humanos, haja vista que tal regulamento cita todos os benefícios existentes com base na legislação vigente e não um direito assegurado a todos os contratos, visto que cada um segue a convenção coletiva local de cada cidade/estado, não podendo ser estendida as garantias de uma convenção local a colaboradores de outros locais (cidades/estados).

Alegou que o direito ao fornecimento de vale transporte é garantido por lei e não precisa constar de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Sustentou que, quando da contratação, pedia para que os colaboradores assinalassem a declaração para recebimento de vale transporte, sendo de escolha do colaborador e não da reclamada.

Destacou que os funcionários fizeram as suas opções na contratação, assinalando a opção, conforme se comprova pelos relatórios juntados aos autos.

Analiso.

Não há como prosperar as pretensões do Sindicato autor, com base no alegado "regulamento recursos humanos" da reclamada, anexado (ID- 6b9c328 - Págs 1-3), uma vez que sequer anexou o referido documento de forma completa.

Observa-se que a parte autora juntou aos autos apenas o cabeçalho e as páginas 3, 10 e 11 (estas duas últimas na mesma folha), impossibilitando ao Juízo averiguar a vigência e abrangência do dito regulamento.

Nos termos do disposto no artigo 818 da CLT - inciso I - a prova das alegações incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito - e, dessa forma, competia à parte autora comprovar a vigência do referido regulamento, como também, que os funcionários do Hospital de São Francisco do Sul, ora administrado, através de contrato de gestão, pela ré - estavam também abrangidos pelas disposições contidas no dito regulamento.

Alegado pela reclamada que cumpriu as disposições das

convenções coletivas de trabalho da categoria e na lei e, não tendo a parte autora comprovado ter direito aos benefícios apontados na inicial, e não provados adequadamente, improcedem os pedidos de letras "a" e "b" do rol.

2. Justiça gratuita

Rejeito o pedido de concessão de justiça gratuita, visto que não preenchido o requisito de hipossuficiência econômica previsto no § 3º do artigo 790 da CLT.

PELO EXPOSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, declaro totalmente prescrito o direito de ação dos substituídos que foram desligados do quadro de empregados da reclamada antes de 02 de maio de 2015, por qualquer motivo (dispensa, pedido de demissão, aposentadoria, etc); declaro prescrito o direito de ação no quanto comporta a todas as parcelas anteriores a 02 de maio de 2012 e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO em face de _____.

Custas processuais, calculadas sobre o valor da causa (R\$2.500.000,00), no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo parte autora.

Transitado em julgado e quitadas as custas processuais, arquivem-se.

Intimem-se. Nada mais.

ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

JOINVILLE, 16 de Outubro de 2019

ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

PJe



Assinado eletronicamente por: [ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS] - f3978c1
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo